



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000081/2006-79
Recurso nº 252.551 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.951 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/2002

DECADÊNCIA PARCIAL

Nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

MENOR APRENDIZ

A empresa está obrigada a recolher as contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados menores aprendizes que lhe prestam serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

TAXA SELIC

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento ζ devido á regar decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN ζ as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Wilson Antonio de Souza Correa e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em aplicara regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; e II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas demais questões argüidas pela Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Tabela de Resultados.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à do contribuinte individual, à da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados a seu serviço, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos Terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 55), constitui fato gerador da contribuição lançada a remuneração paga aos segurados a menores aprendizes, contabilizadas na conta de despesa intitulada “Bolsa de Estudos” e aos contribuintes individuais, que prestaram serviços à empresa.

A autoridade lançadora informa que foi emitido a favor da Entidade o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais, declarando o seu direito à isenção a partir de 01/10/2002, motivo pelo qual só foram lançados os débitos apurados até 09/2002.

A recorrente apresentou defesa alegando, em apertada síntese, decadência de parte de débito e informando que a entidade reconhece a infração relativa a “Serviços de Terceiros”, constantes do Livro Diário, e efetuou o pagamento dessa parte do débito, mas que, em relação aos demais valores, entende que é insubsistente por tratar-se de entidade imune de tributação, não podendo ter tratamento de empresa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 21401.4 / 0185 / 2007 (fls 250), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 263), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega que a decisão não deve prevalecer, pois considerou que a Recorrente no período fiscalizado manteve "contratos de aprendizagem" regidos pela Lei nº 10.097/00, desconsiderando os "Contratos de Estágios", que são remunerados mediante "Bolsas de Estudo", na forma autorizada pela Lei 6.494/1977, e que não possuem vínculo empregatício.

Discorre sobre a sua natureza jurídica e sobre seus objetivos institucionais, reafirmando que a Entidade faz jus à imunidade, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, em relação às Contribuições Sociais, não podendo ter tratamento de empresa para fins de tributação.

Reitera que, inicialmente, a entidade tinha como projeto básico oferecer educação, lazer e trabalho para jovens carentes através de curso gratuito de capacitação profissional e a colocação dos jovens, como estagiários, junto a empresas colaboradoras, com base na Lei 6.494/77, esclarecendo que para cada estagiário é firmado um termo de compromisso de estágio, assinado pelo adolescente, um de seus responsáveis, a escola e a organização.

Informa que a entidade é responsável pelo seguro contra acidentes pessoais dos estagiários, sendo todos eles remunerados através de "Bolsas de Estudo", pagamento que é identificado como tal em toda a contabilidade da Entidade.

Transcreve os artigos 428 e 429 da CLT, alterados pela Lei 10.097/2000, que introduziu o contrato de trabalho especial de aprendizagem para o menor, para dizer que a entidade compreendeu a importância estratégica que a nova legislação ofereceu para a organização, legitimando os programas de educação profissionalizante como programa de aprendizagem, e que, feitas todas as adequações, a Espro aguardou a aprovação do seu requerimento de isenção da cota patronal para dar início de fato ao primeiro programa de aprendizagem (12/2002).

Relata que, a partir de 01/2003 até 07/2005, a Espro foi desconstruindo e desestimulando os termos de estágio e, na medida do possível, substituindo-os por contrato de aprendizagem, sendo que ao final de 2005 não havia mais estagiários ativos na organização.

Esclarece que, até 11/2002, a Espro possuía 100% de estagiários e que, de 12/2002 até 07/2005 foi mudando os termos de estágio para contratos de aprendizagem, ou seja, havia simultaneamente na organização aprendizes recebendo salários e estagiários recebendo bolsas de estudo, sendo que somente a partir de 08/2005 a Espro tem 100% de aprendizes.

Entende que, no caso da Recorrente, a questão foi avaliada pela fiscalização erroneamente, ao considerar Bolsas de estudos para estagiários na forma autorizada pela Lei 6.494/1977, que não possui vínculo empregatício, com o contrato especial de menor aprendiz, autorizado pela Lei 10.097/2000, que possui vínculo empregatício, razão pela qual a exigência fiscal é insubsistente.

Assevera que a fiscalização pretendeu dar efeito retroativo à Lei 10.097/2000 para alcançar situações passadas, antes de a Lei existir, exigindo contribuições sociais sobre remuneração de estagiários e FGTS sem vínculo empregatício, além de exigir quota patronal da entidade, que é imune da exação, por força do § 7º do art. 195 da CF, pelos relevantes serviços de Assistência Social prestados à Sociedade, gratuitamente.

Sustenta que o contribuinte atuou sempre respaldado por atos administrativos de órgão que a legislação indica como competente para o reconhecimento da imunidade, por força do princípio da moralidade inserto no art. 37 da CF, no qual se incluem o da boa fé e o da confiança do acórdão na Administração Pública, e qualquer alteração do critério jurídico só pode valer para futuro, jamais projetar efeitos para o passado, surpreendendo o cidadão ou a entidade que acreditaram agir respaldados em interpretação oficial da lei.

Inferre que, no âmbito tributário, conduta desse teor seria manifestamente lesiva ao sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual o art. 146 do CTN consagra a inalterabilidade dos critérios jurídicos que orientam a atuação do contribuinte, reconhecendo, em consonância com os objetivos consagra a inalterabilidade dos critérios jurídicos que orientam a atuação do contribuinte, reconhecendo, em consonância com os objetivos primordiais do direito, que o princípio da irretroatividade não se limita apenas às leis, mas se estende também às normas e atos administrativos e judiciais.

Aduz que, no caso, configura-se precisamente a hipótese de alteração do critério jurídico, uma vez que o INSS emitiu, em 2002, Ato Declaratório nº 04/2002, com efeito retroativo a partir de 11/10/2002, em que a situação jurídica rigorosamente igual à presente foi reconhecida como ensejadora do reconhecimento da isenção, sendo que qualquer

alteração na avaliação dos critérios jurídicos somente poderia ocorrer para fatos geradores futuros.

Observa que, para obtenção do reconhecimento da isenção, a entidade precisa comprovar que durante 3 (três) anos anteriores ao pedido ela preenche os requisitos legais.

Ainda em preliminar, reitera que ocorreria a decadência do débito lançado referente ao período de julho/1997 a dezembro de 2001

No mérito, a Recorrente afirma que é titular de imunidade tributária, que lhe põe a salvo das Contribuições exigidas ilegítimamente na NFLD, de vez que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para enquadrar-se na situação descrita no art. 195, § 7º da CF, e alega inexigibilidade do Salário Educação, Sat, Sesc, Senac, Sebrae, Incra e da Taxa SELIC sobre o suposto débito tributário.

Destaca que não se pode alegar, no caso do presente recurso, que as questões de natureza constitucional e ilegalidade não poderiam ser examinadas no processo administrativo, como entendeu a decisão recorrida, uma vez que a Constituição Federal deve ser observada por todos, principalmente pelos órgãos julgadores, que não podem desconhecer decisões dos Tribunais Superiores,

Ressalta que a Carta Magna, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa, não estabeleceu nenhum óbice à análise de recursos administrativos, tais como o exame de matéria constitucional alegada, onde se conclui que os órgãos julgadores administrativos não podem deixar de examinar toda matéria alegada na defesa, seja ela de natureza constitucional ou infraconstitucional, sob pena de restar violada a norma constitucional que assegura a ampla defesa, com os meios e recursos jurídicos permitidos.

Frisa que a Recorrente, ao alegar matéria constitucional em sua defesa, não pediu ao órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da lei, função que deve ser exercida pelo Poder Judiciário, em função do princípio da reserva de jurisdição, mas tão somente que fosse cumprida a Constituição e que a lei não fosse aplicada em caso concreto, por ser inconstitucional e por estar com eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência de parte do débito.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

A NFLD foi consolidada em 18/12/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 21/12/2006, conforme AR de fl. 73.

A recorrente reconheceu a procedência da Notificação em relação aos contribuintes individuais e não impugnou os valores lançados a essa rubrica, recolhendo a contribuição devida.

Com relação aos menores aprendizes, constata-se que não houve adiantamento do tributo, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em que pese esta Conselheira entender que para a competência 12/2000, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima (art. 173, I, CTN), deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C..

Dessa forma, considerando que o débito se refere às competências compreendidas entre 07/1997 a 09/2002, e considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, entendo que, para o levantamento PAS, relativo aos menores aprendizes, devam ser excluídos do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 12/2000, inclusive.

A recorrente alega que a decisão não deve prevalecer, pois considerou que a entidade, no período fiscalizado, manteve "contratos de aprendizagem" regidos pela Lei nº 10.097/00, desconsiderando os "Contratos de Estágios", que são remunerados mediante "Bolsas de Estudo", na forma autorizada pela Lei 6.494/1977, e que não possuem vínculo empregatício

Porém, em ação fiscal na Entidade, a autoridade notificante constatou que a contratação dessa modalidade de mão de obra se deu em desacordo com o que dispõe a Lei 6.494/97.

A notificada informa que tinha como projeto básico oferecer educação, lazer e trabalho para jovens carentes através de curso gratuito de capacitação profissional e a colocação dos jovens, como estagiários, junto a empresas colaboradoras, com base na Lei 6.494/77, esclarecendo que para cada estagiário é firmado um termo de compromisso de estágio, assinado pelo adolescente, um de seus responsáveis, a escola e a organização.

Contudo, o que é isento da contribuição previdenciária é a bolsa de estudo paga pelas empresas nas quais a entidade educacional alocou seus estudantes, na condição de estagiário, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de estagiários (Lei 6.494/77).

O que esta sendo lançado por meio da NFLD em tela é o valor pago, pela entidade, às pessoas físicas, menores, que lhe prestaram serviços, e para os quais a empresa não comprovou que se tratavam de estagiários, ali colocados por escolas para exercer atividades didático-pedagógica, visando propiciar ao aluno a prática de conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula.

A entidade poderia ter apresentado, para comprovar suas afirmações, a documentação completa prevista na Lei dos Estagiários e no Decreto 87.497/82, que a regulamenta, como, por exemplo, os Termos de Compromisso assinados pela instituição de ensino do bolsista e a recorrente.

Contudo, a recorrente apenas alega, mas não prova, que os menores contemplados com o pagamento de valores intitulados pela entidade de “Bolsa de Estudos” eram estagiários, ou que as atividades realizadas pelos beneficiários das bolsas eram estritamente de cunho educacional, o que, de fato, impediria a incidência da contribuição previdenciária.

O art. 28, § 9º, alínea “i”, da Lei 8.212/91, exclui do campo de incidência da contribuição previdenciária apenas a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da Lei 6.494/77, o que não ocorreu no caso presente, já que a empresa não demonstrou, nos autos, o cumprimento dos requisitos previstos na referida Lei dos Estagiários.

Assim, ao constatar a contratação de estagiários em desacordo com o estabelecido na Lei 6.494/77, a fiscalização, em estrita observância aos ditames legais, enquadrou corretamente o trabalhador como empregado da notificada para efeitos da legislação previdenciária, e lavrou corretamente a NFLD com as contribuições devidas.

É oportuno ressaltar que, conforme a própria recorrente afirma, somente após ter reconhecido o seu direito à isenção de contribuições patronais, por ato emanado pela Autarquia Previdenciária, é que a entidade enquadrou as pessoas físicas que recebiam “Bolsas de Estudos” como trabalhadores menores aprendizes e, portanto, como segurados do RGPS.

A notificada tenta demonstrar que faz jus à imunidade, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, em relação às Contribuições Sociais, não podendo ter tratamento de empresa para fins de tributação.

Contudo esse entendimento não possui amparo legal.

Cumprido esclarecer que a atividade beneficente, ou mesmo filantrópica, não se confunde com a isenção. A filantropia é apenas o pressuposto da isenção, sendo que essa última consiste em uma relação jurídica de exclusão do crédito tributário e a sua obtenção e manutenção está sempre condicionada à existência de determinadas formalidades essenciais.

Nesse sentido, o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era, à época do lançamento, exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório da Administração Pública, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Dessa forma, quando da ocorrência dos fatos geradores objeto da NFLD em comento, a entidade ainda não fazia jus ao referido benefício, pois não havia requerido a outorga da isenção.

Ademais, a própria entidade reconhece a sua condição de não isenta à época da ocorrência dos fatos geradores, pois declarou que reconheceu que as contribuições

incidentes sobre os pagamentos dos contribuintes individuais eram devidas, e efetuou o pagamento sem impugná-las.

Dessa forma, não há que se falar em insubsistência da NFLD, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

O argumento de que a fiscalização pretendeu dar efeito retroativo à Lei 10.097/2000 para alcançar situações passadas, antes de a Lei existir, não será apreciado por esta instância administrativa em razão de os fatos geradores ocorridos antes de 12/2000 estarem decadentes.

A notificada tenta demonstrar que sempre atuou respaldado pelos atos administrativos e discorre sobre a inalterabilidade dos critérios jurídicos para concluir que, no presente caso, restou configurada a hipótese de alteração do critério jurídico, uma vez que o INSS emitiu, em 2002, Ato Declaratório nº 04/2002, com efeito retroativo a partir de 11/10/2002.

Contudo, como ela própria afirma, os efeitos do Ato Declaratório de Isenção são a partir de 11/10/2002, e as contribuições lançadas vão até 09/2002.

Portanto, ao lançar as contribuições devidas, a fiscalização não alterou os critérios jurídicos já que, à época da ocorrência do fato gerador, a recorrente não fazia jus ao referido benefício, pois, reitera-se, mesmo que ela houvesse cumprido os requisitos listados na pela recursal, ela ainda não havia requerido a outorga da isenção, condição estabelecida pela norma legal, vigente à época, para a entidade usufruir da benesse fiscal.

Vale repetir que a notificada tinha conhecimento de sua condição de não isenta, pois recolheu as contribuições devidas incidentes sobre a remuneração paga aos autônomos/contribuintes individuais.

No mérito, a recorrente, além de reafirmar que é titular de imunidade tributária, o que já foi exaustivamente discutido acima, alega inexigibilidade do Salário Educação, Sat, Sesc, Senac, Sebrae, Incra e da Taxa SELIC sobre o suposto débito tributário.

Contudo, o entendimento da recorrente está desprovido de amparo legal.

As contribuições devidas ao SAT e aos Terceiros SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE estão previstas nas Leis 2.613/55; 8.029/90 com as alterações posteriores e na Lei 8.212/91 regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, e demais normas legais assinaladas no FLD, que estão em pleno vigor, e a aplicação da taxa SELIC encontra fundamento no mesmo diploma legal.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações ou da utilização da taxa Selic no presente caso.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Assinado digitalmente em 03/08/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 09/08/2011 por MARCELO OLIVEIRA

A

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em relação ao entendimento de que descabe a escusa da administração de apreciar matéria referente à constitucionalidade, cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

De fato, a empresa pode até alegar a inconstitucionalidade de lei, mas a autoridade administrativa está impedida de afastar dispositivos legais sob esse fundamento.

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Portanto, as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária.

Dessa forma, são devidas, pela recorrente, as contribuições ao SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.

A utilização da taxa SELIC também é objeto de súmula do Conselho Pleno do CSRF:

Súmula nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do débito os valores lançados nas competências compreendidas entre 07/1997 a 12/2000, inclusive, por decadência.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.